



UNIVERSIDADE COMO ATOR INSTITUCIONAL: MEDIAÇÃO EM CONFLITOS FUNDIÁRIOS E POSSESSÓRIOS A PARTIR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 828/DF

José Albenes Bezerra Junior¹
Matheus Fernandes da Silva²

RESUMO

Este trabalho tem por escopo a análise da compatibilidade da extensão universitária e a mediação em conflitos fundiários e possessórios a partir das diretrizes da ADPF n.º 828/DF e da Resolução n.º 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça. O Supremo Tribunal Federal abriu espaço para um modelo decisório fundado na valorização da consensualidade. Apesar do novo paradigma ampliar a intervenção de diferentes atores, o potencial da atuação das universidades ainda é pouco explorado. Assim, esta pesquisa investiga como a extensão universitária pode representar um instrumento de atuação da universidade nas instâncias deliberativas de mediação. Como hipótese, tem-se que a universidade, por suas práticas extensionistas, têm o condão de dilatar os canais de dialogicidade e informação cumprindo a exigência de ampliação das instâncias de deliberação, de forma a possibilitar a legitimação social do processo decisório. Adota-se a pesquisa bibliográfica e documental com abordagem qualitativa e uso do método hipotético-dedutivo. As investigações apontam que a extensão universitária, além de relevância formativa para os discentes, tem a função pública de promoção da aproximação permanente, não reativa e de escuta qualificada, o que pode fortalecer a qualidade dos processos de mediação. A principal contribuição deste estudo reside na proposição da extensão universitária como capacidade institucional das universidades em apoiar processos decisórios em litígios complexo por meio da cooperação, interdisciplinaridade e abertura epistêmica.

Palavras-chave: extensão universitária; conflitos territoriais; comissão de solução fundiária; coprodução de conhecimento.

1 Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professor Adjunto da Universidade Federal do Semiárido (UFERSA). Coordenador do Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça (GECAJ/UFERSA/CNPq). Email: albenes.junior@ufersa.edu.br

2 Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e da Universidade Potiguar (UnP). Mestre em Direito pela Ufersa. Graduado em Direito pela UERN. Vice Coordenador do Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça (GECAJ/UFERSA/CNPq). Email: matheus.fernandes.silva@ufrn.br

THE UNIVERSITY AS AN INSTITUTIONAL ACTOR: MEDIATING LAND AND POSSESSORY CONFLICTS FOLLOWING CLAIM OF NONCOMPLIANCE WITH FUNDAMENTAL PRECEPT (ADPF) N. 828/DF

ABSTRACT

This study examines the compatibility between university extension and the mediation of land tenure and possessory conflicts in light of the guidelines established by Claim of Noncompliance with Fundamental Precept (ADPF) No. 828/DF and Resolution No. 510/2023 of the National Council of Justice (CNJ). The Brazilian Supreme Federal Court (STF) has introduced a decision-making framework grounded in the promotion of consensual dispute resolution. Although this new paradigm broadens the participation of different institutional actors, the potential contribution of universities remains underexplored. Accordingly, this research investigates how university extension activities may serve as an institutional mechanism through which universities can participate in deliberative mediation processes. The study hypothesizes that, through extension practices, universities can expand channels of dialogue and information, thereby fulfilling the requirement to broaden deliberative spaces and enhancing the social legitimacy of decision-making processes. The research adopts a qualitative approach based on bibliographic and documentary research, using the hypothetical-deductive method. The findings indicate that university extension, in addition to its educational value for students, fulfills a public function by fostering continuous, non-reactive engagement and qualified listening, thereby strengthening the quality of mediation processes. The study's principal contribution lies in proposing university extension as an institutional capacity through which universities can support decision-making processes in complex disputes by means of cooperation, interdisciplinarity, and epistemic openness.

Keywords: university extension; territorial conflicts; land dispute resolution commission; knowledge co-production.

INTRODUÇÃO

A intensificação de conflitos de natureza possessória e fundiária lança em um campo problemático os próprios instrumentos de efetivação de direitos fundamentais. A tutela processual tradicional, historicamente fundada em conflitos individuais, mostra-se insuficiente diante de conflitos complexos, com múltiplos sujeitos e que envolvem questões estruturais como déficit habitacional, direito à moradia e política urbana. Nesse contexto, o desfecho desses litígios produz consequências não apenas restritas ao caso concreto, mas na própria implantação de políticas públicas.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.828/DF avança em um novo paradigma para o tratamento dessas espécies de conflitos. Ao discutir os impactos da pandemia da Covid-19 em ações de despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu, por ocasião do deferimento de medida cautelar, uma série de medidas

voltadas à proteção de direitos fundamentais de pessoas vulneráveis e da construção consensuada das soluções. Essas diretrizes foram consolidadas pela Resolução n.º 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça ao criar as Comissões de Soluções Fundiárias, que têm por objetivo a busca por soluções dialogadas pela ampliação da participação de diferentes atores.

Esse espaço de construção consensuada, entretanto, suscita o debate sobre quais atores podem figurar como agentes de coprodução das soluções. Ainda que a Resolução preveja a participação de diversos órgãos, como Defensoria Pública e Ministério Público, não se discute o potencial das universidades enquanto instância contributiva capaz de subsidiar as decisões. As universidades podem produzir diagnósticos socioeconômicos e jurídicos que informem uma decisão que seja socialmente legítima. Essa discussão revela que também é importante pensar na incorporação de atores as instâncias deliberativas da mediação na busca de sua efetividade.

Nesse sentido, a extensão universitária tem especial relevância. Durante os últimos anos, a extensão tem experimentado diversas alterações no seu conceito dada as próprias reflexões sobre o papel social da universidade. Todavia, a previsão constitucional de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão abriu espaço para consolidação e institucionalização de um modelo de práticas extensionais que considera a complexidade da relação entre universidade e sociedade a partir de práticas dialógicas de construção de conhecimento. Esse modelo é fundado no compromisso social, busca por efetivação de direitos e preocupação social e territorialmente situada. Este trabalho investiga como a extensão universitária pode representar um instrumento de atuação da universidade nas instâncias deliberativas de mediação em conflitos fundiários e possessórios a partir das diretrizes da ADPF n.º 828/DF. Como hipótese, tem-se que os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça exigem a ampliação das instâncias de deliberação do ponto de vista dos atores participantes, de forma a possibilitar a legitimação social do processo decisório, no qual a universidade, por suas práticas extensionistas, têm o condão de dilatar os canais de dialogicidade e informação.

Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, na qual adota-se uma abordagem qualitativa e uso do método hipotético-dedutivo. Em primeiro lugar, discute a arquitetura dos parâmetros adotados na ADPF n.º 828/DF. Após, investiga-se o desenvolvimento do conceito de extensão universitária. Por fim, analisa a compatibilidade do modelo extensionista com a decisão do STF.

Uma análise acerca da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N. 828/Df: Conflitos Possessórios e Fundiários em pauta

Esta seção aborda a mudança no tratamento de litígios possessórios e fundiários a partir da ADPF n. 828, especialmente pela sua abordagem enquanto litígio estrutural. Assim, apresenta a ação de controle concentrado como paradigma de decisão estrutural que exige novos contornos processuais, especificamente a valorização da consensualidade e a presença de diferentes atores e múltiplas fontes de informações

qualificadas para a construção dialogada da decisão.

A intensificação de conflitos de natureza possessória e fundiária tem raízes históricas no Brasil. A disfuncionalidade dos espaços urbanos e a irregularidade fundiária esbarram na “[...] ausência de políticas públicas efetivas para provimento habitacional em escala compatível com o crescimento da demanda e da manutenção do valor dos salários em patamares proibitivos ao pagamento do preço da moradia” (Cafrune, 2010, p.200). As desigualdades socioterritoriais encontram razão na própria forma de produção dos espaços brasileiros urbanos e rurais, de forma que se apresentam como consequência de um modelo expansionista disfuncional. Quer dizer, esses conflitos apontam para problemas sociais, econômicos e institucionais e não ficam restritos ao mero interesses de particulares na disputa por um espaço.

Assim, segregação socioespacial e irregularidade habitacional distante de serem fatores incidentais aparecem como elemento intrínseco à urbanização brasileira. Os grupos mais afetados são populações vulneráveis que não têm acesso à moradia digna. Alia-se a isso o processo de colonização da terra e da moradia, em que os espaços públicos são cerceados e os territórios informais são capturados pela lógica de financeirização do mercado. Essa lógica gera de consequência a expulsão de populações, a insegurança da posse, a privatização dos espaços e a mercantilização da cidade (Rolnik, 2017). Disso, evidencia-se a dimensão política e existencial desses conflitos, nos quais os espaços têm uma função simbólica invocada em torna da proteção de direitos humanos.

O direito das coisas engloba uma multiplicidade de normas que regulam as relações jurídicas relacionadas às coisas que são passíveis de apropriação pelas pessoas. A utilização de uma denominação por outra, no entanto, não traduz equívoco. Com isso, esse ramo específico consiste em um conjunto de princípios e normas que disciplina a relação jurídica referente às coisas suscetíveis de apropriação pelo homem, segundo uma finalidade social. O Código Civil de 2002 se apresentou como uma importante ferramenta para o Direito das Coisas, destacando-se a ampla discussão normativa quanto às questões acerca da posse e propriedade. O título I do Livro III do Código Civil (2002), destinado à posse, já inicia com a definição de possuidor, sendo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Tradicionalmente, a abordagem dos conflitos fundiários e possessórios segue a lógica da proteção do direito de propriedade. Bonilha Milano (2017) destaca, a partir da análise dos fundamentos de decisões judiciais que tratam sobre o tema, como essa experiência é redutora da complexidade dos casos, uma vez que é restrita à bifurcação entre autor e réu, inicial e contestação e conformada aos limites processuais. Isso implica a minimização da dimensão política e coletiva, a homogeneização dos sujeitos e as características estruturais que informam o caso.

O perfil desses litígios, ditos litígios estruturais, parte de uma desconformidade estruturante que necessita de reorganização/reestruturação com a finalidade de atingir um estado ideal de coisas (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020). A caracterização desse objeto parte da constatação de que a violação perpetrada pelo estado de desconformidade afeta múltiplos interesses e a própria efetivação de direitos

fundamentais e de políticas públicas, de forma a não ser factível a consideração individualizante e bipolar de sujeito x sujeito em um processo judicial comum.

Cafrune (2010) critica, inclusive, a defesa intransigente da adoção da mediação em processos judiciais que tratam sobre conflitos fundiários sob duas perspectivas. A primeira crítica diz respeito à despolitização dos conflitos e à igualação da capacidade negocial entre as partes perfectibilizada pelo sistema “ganha-ganha”. A segunda questão é ligada ao discurso de descongestionamento do Poder Judiciário orientado pela retirada do Estado desses espaços de decisão para contenção de custos e diminuição do acervo. O que o autor critica é o discurso da substituição da tutela jurisdicional que mascara relações de poder em conflitos dessa natureza e enfraquece a reivindicação de direitos realocando-os para outras arenas decisórias.

Durante o período da pandemia da Covid-19, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n.828/DF), com o objetivo de tutelar os direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade. AADPF foi acompanhada do pedido cautelar de suspensão imediata de todos os processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultassem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19 (Brasil, 2021bb).

Um dos argumentos foi o de que as Defensorias Públicas, o Ministério Público e as entidades têm se insurgido contra as remoções e despejos requerendo a suspensão das operações, uma vez que as operações eram ilegais, pois (i) violavam normas estaduais, (ii) atingiam ocupações antigas e anteriores ao período pandêmico e do estado de calamidade pública e (iii) eram desproporcionais, ilegítimas e inadequadas por desconsiderar qualquer medida garantidora de direitos, como a Resolução no 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos e da Recomendação 90/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Além disso, levava-se em consideração o pior momento da pandemia no Brasil, carregando um potencial de agravar a situação de vulnerabilidade daquelas famílias e intensificar os riscos epidemiológicos e o colapso da saúde em todo o país (Brasil, 2021b).

O partido político destacou na ADPF os dados da Campanha Despejo Zero, segundo a qual mais de 9.000 (nove mil) famílias foram despejadas durante a pandemia e em torno de 64.000 (sessenta e quatro mil) se encontram ameaçadas de remoção. Apresentou, com isso, algumas notícias de casos de desocupações coletivas realizadas sem suporte assistencial às populações, que já se encontravam em situação de vulnerabilidade (Brasil, 2021b).

Afirmou-se que, no contexto da pandemia da COVID-19, o direito social à moradia estaria diretamente relacionado à proteção da saúde, tendo em vista que a habitação é essencial para o isolamento social, principal mecanismo de contenção do vírus. O argumento foi o da recomendação apresentada pelas autoridades sanitárias internacionais de permanência em casa. Com isso, alegou-se que, para além das questões de ordem sanitária, os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisavam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos nas remoções e com os riscos de

incremento da contaminação para a população em geral (Brasil, 2021b).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 828/DF apresentou, entre outras, três situações: (a) a situação das ocupações antigas, anteriores à pandemia; (b) a situação das ocupações recentes, posteriores à pandemia; e (c) a situação de despejo liminar de famílias vulneráveis (Brasil, 2021b).

Quanto às ocupações antigas, justificou-se a suspensão, pelo lapso de seis meses, da remoção de ocupações coletivas instaladas antes do início da pandemia. O argumento era de que se tratava da proteção de comunidades estabelecidas há tempo razoável, em que diversas famílias fixaram suas casas, e que, com isso, dever-se-ia aguardar a normalização da crise sanitária para se pensar na retirada dessas pessoas (Brasil, 2021b).

Quanto às ocupações posteriores à pandemia, foi mencionado que os agentes estatais poderiam agir para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares, desde que com a devida realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas. Tudo isso deveria ser feito com o cuidado necessário para o apoio às pessoas vulneráveis, inclusive provendo condições de manutenção do isolamento social (Brasil, 2021b).

E quanto ao despejo liminar por falta de pagamento, a proibição genérica poderia gerar efeitos sistêmicos difíceis de calcular em sede de controle concentrado de constitucionalidade, particularmente em medida cautelar de urgência. Isso porque a renda proveniente de locações, em muitos casos, também é vital para o sustento de locadores. Por essa razão, nesse ponto mais específico, a intervenção judicial deveria ser minimalista (Brasil, 2021b). Cabe destacar que, nesse percurso, já se contava com a Lei nº 14.010/2020, que disciplinou o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado no período da pandemia da COVID-19, e que suspendia, pelo prazo de seis meses a possibilidade de despejo liminar de pessoas vulneráveis, sem a audiência da parte contrária (Brasil, 2020).

O relator da ação, ministro Luis Roberto Barroso, deferiu, no mês de junho de 2021, medida cautelar. O magistrado determinou a suspensão temporária, por seis meses, de desocupações coletivas em áreas ocupadas antes da pandemia ligadas a imóveis utilizados para moradia ou trabalho de populações vulneráveis. Além disso, previu a possibilidade de atuação do Poder Público a fim de evitar a consolidação de novas ocupações desde que assegure às pessoas moradia adequada (Brasil, 2021b).

No ano de 2022, sobreveio nova decisão da relatoria, posteriormente referendada por maioria, com a finalidade de determinar medidas para adoção de um regime de transição para retomada da execução das decisões suspensas. Determinou-se a adoção, por parte dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, de comissões de conflitos fundiários, realização de inspeções judiciais e audiências de mediação pelas comissões como etapa prévia nos casos de desocupações coletivas. Para as audiências, previu a necessária participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, além dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana e a prévia ciência dos líderes das comunidades afetadas (Brasil, 2021b).

A natureza das medidas previstas evidenciou que a reposta jurisdicional não poderia se restringir aos modelos tradicionais de resolução de disputas estritamente

adversariais e individualizantes. Os litígios que envolvem as ocupações coletivas instauram uma série de embates sobre direito à moradia digna, vulnerabilidades, política agrária e urbana e diversos interesses públicos e privados. Nesse sentido, a ADPF n. 828 irradiou importante efeito simbólico, qual seja, lançou luz sobre formas de provimento jurisdicionais que enxerguem as contradições estruturais dos litígios (Tavares; Vieira; Quintans, 2024).

Para Vanin e Spengler (2018), os conflitos fundiários têm relação com fenômenos macro de ausência e/ou insuficiência de políticas públicas, o que gera um estado de exclusão social que afeta direitos difusos. Para os autores, daí a necessidade de examinar das causas que produzem esse estado estrutural de violação de direitos e não apenas os elementos desse conflito.

Arenhart (2015) destaca que procedimentos que tenham por objetivo a discussão de políticas públicas exigem a ampliação da cognição judicial para permitir a ampla participação da sociedade e que o Judiciário conheça o problema sob diferentes espectros. Essa mudança procedimental, para o autor, envolve a redefinição da noção de contraditório para alcançar a superação do dualismo processual e a possibilidade de influir no convencimento judicial pela participação de diferentes atores. Ainda, especificidades procedimentais que não seguem a lógica do procedimento comum individual nem coletivo, como revisitação das noções de contornos da causa de pedir, direito de recurso, dimensão probatória, entre outros.

Nessa linha proposta, segue-se a linha de entendimento de Spengler (2009) em que a visão ultrapassada ignora que o conflito é um mecanismo complexo derivado de múltiplos fatores, nem sempre definidos na sua regulamentação. E que se espera pelo Judiciário para dizer acerca daquele que tem o 'melhor' direito, mais razão ou quem é o vencedor no conflito. É preciso, com isso, buscar estratégias consensuadas de tratamento das demandas, não operando somente a lógica do terceiro estranho às partes, mas buscando a instituição de outra cultura que trabalhe com a concepção de fomento à reconstituição autonomizada do litígio.

Em paralelo, foi possível observar o fortalecimento de ações que desaguiam nas mais diversas normas e políticas de consensualização de conflitos. A Resolução n. 510 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a criação da Comissão Nacional de Solução Fundiárias. O objetivo, em conformidade com o §1º do art.1º, é estabelecer protocolos para o tratamento das ações de despejos e reintegração de posse, desenvolver iniciativas para solução adequada desses conflitos, incentivar o diálogo entre a sociedade, equipes multidisciplinares e as instituições públicas, além da elaboração de estudos e pesquisas (Brasil, 2023).

A referida resolução fortalece uma rede de políticas de consensualização. A resolução número 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 2010, foi um marco na construção de uma política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. A referida resolução objetiva assegurar o direito à solução dos conflitos por meios adequados, a exemplo da mediação e da conciliação. A mesma resolução atribui aos órgãos judiciários uma incumbência de oferecimento de soluções ou caminhos diversos, além da solução adjudicada mediante sentença. Pode-se afirmar que o Conselho Nacional de Justiça acertou ao se referir

aos métodos consensuais, a exemplo da mediação e da conciliação, como políticas públicas.

A consolidação de práticas dessa natureza aponta para uma própria reestruturação institucional e cultural como um espaço aberto de cooperação entre diversos atores. A inflexão que se promove é que a consensualidade assume posição estruturante no tratamento dessas espécies de conflitos fundiários e possessórios. A lógica da consensualidade, como afirmada pela A Resolução n. 510 do CNJ, está na participação de múltiplos atores para a construção consensual e compartilhada de soluções.

A Universidade como Ator Institucional de Coprodução de Conhecimento

Nesta seção, discute-se a transformação no conceito de extensão universitária para alocá-la enquanto prática institucional de coprodução de saberes por sua inserção dialógica em arenas públicas deliberativas. Essa compreensão distancia-se da mera identificação tradicional de extensão enquanto “obrigação social” de devolver à sociedade aquilo que é produzido dentro da universidade, de assistencialismo ou mesmo de perspectivas mercantilistas.

O conceito de extensão universitária, no plano normativo, aparece no art. 3º da Resolução n.º 7/2018 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece as diretrizes para a extensão na educação superior brasileira. A previsão indica que extensão é a atividade integrada à matriz curricular e à pesquisa enquanto “[...] processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade [...]” (Brasil, 2018).

Esse conceito lança luz sobre a complexidade do tema e as dificuldades de definir os seus contornos. Para De Paula (2013, p.6), em grande medida, isso é um resultado de “[...]a extensão se colocar questões complexas, seja por suas implicações político-sociais, seja por exigir postura intelectual aberta à inter e à transdisciplinaridade, que valorize o diálogo e a alteridade”. Quer dizer, não se constitui como uma mera prestação de serviços, mas um locus de produção de conhecimento situado focado na abordagem de problemas multidimensionais dentro de contextos sociais e políticos para a construção compartilhada de soluções e diagnósticos.

Historicamente, diversos modelos foram experimentados na definição do alcance do conceito. Os primeiros modelos derivam da experiência europeia, especificamente inglesa, de formação técnica e continuada. Nogueira (2001, p.58) faz destaque que “a extensão universitária surge na Inglaterra, na segunda metade do século XIX, vinculada a uma nova ideia de educação continuada destinada não apenas às camadas menos favorecidas, mas à população adulta em geral, que não se encontrava na universidade”.

O segundo modelo deriva da experiência norte-americana caracterizada pela assistência técnica e social nas áreas rural e urbana (Sousa, 2010). De acordo com De Paula (2013), o modelo norte-americano é pautado pela aproximação com o setor empresarial, especialmente no sentido econômico. Ambas as experiências, tanto

inglesa quanto norte-americana, fortemente de viés liberal, influenciaram as primeiras iniciativas brasileiras.

No âmbito da América Latina, o manifesto de Córdoba, em 1918, introduz um conceito de extensão como veículo de compromisso e transformação social das universidades (Sousa, 2010). Essa inflexão tensiona a compreensão tradicional para reivindicar uma universidade comprometida social e democratizada. O documento foi produzido por estudantes da Universidade Nacional de Córdoba, na Argentina, que proclamavam a liberdade e autonomia universitárias e marcou o início de uma profunda reforma (Leite, 2008).

No Brasil, ainda que as primeiras experiências possam ser datadas em 1911, com o oferecimento de cursos e eventos à população na Universidade de São Paulo, a primeira referência legal foi no Decreto n.º 19.851/1931 (Nogueira, 2001). O referido decreto tratava a extensão como uma maneira de difusão do conhecimento produzido na universidade às pessoas não vinculadas a ela. Para Sousa (2010), o documento normativo reflete uma influência de grupos liberais de enxergar a educação como instrumento de modernização da educação, difusão de cultura e desenvolvimento socioeconômico.

Já em 1961, a Lei n.º 4.024/1961, que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, previa que a extensão como estrutura do ensino superior (Brasil, 1961). A previsão não representou nenhuma inovação e reproduziu a mesma lógica reducionista influenciada pelos modelos importados inspirados em caráter assistencialista e de oferta de cursos e eventos. Esse mesmo caráter assistencialista, de busca por integração nacional e objeto de um projeto político, marca o período ditatorial (pós-1964) até a abertura democrática (Sousa, 2010).

A forma de apresentar à extensão, ou de se fazer extensão, marcada pelo assistencialismo, mercantilismo e superioridade do saber científico encontra algumas limitações. Em primeiro lugar, reduz a experiência apenas à transferência de conhecimento de um sujeito tipo por “qualificado” a outro. Freire (1983) tece crítica ao conceito de “extensão” por entendê-lo como mecanicista justamente por furtar ao conhecimento enquanto processo dialógico e intersubjetivo. O autor explora a relação entre universidade e sociedade a partir de uma comunicação dialógica em que todos os sujeitos devem ser considerados sujeitos cognoscentes.

Em segundo lugar, há uma limitação quanto à perspectiva intervencionista em saberes comunitários em troca de uma homogeneização dos indivíduos pelo saber científico. Freire (1983) critica a objetivação do outro pelo que chama de invasão cultural, na qual se adentra no espaço histórico-cultural do outro para impor seus próprios valores. Trata-se de uma crítica ao modelo de intervenção episódica que reduz os indivíduos a meros objeto da ação, a partir do que se estabelece uma relação entre “invasor/universidade”, detentor do conhecimento válido, e sociedade, como grupo sem autonomia e consciência de estabelecer mudanças na sua própria realidade.

Essa concepção antidialógica e intervencionista, em verdade, se apresenta como um paradoxo. Distancia-se de uma percepção e reflexão sobre os valores do outro e seus contextos sociais, políticos e econômicos. Conforme Esteves, Franceschini e Santana de Lelis (2015, p.4), “a extensão deve ter o cunho de emancipação, troca de

aprendizados, construção coletiva e, mais importante, ter o condão de efetivar direitos fundamentais”. Isto é, a extensão, que busque uma prática emancipatória e não a coisificação dos sujeitos, deve primar pela desverticalização.

Em terceiro, há uma redução na sua agenda quando as ações somente são voltadas à minimização dos efeitos da existência dos conflitos, ou seja, na produção de diagnósticos e no oferecimento de soluções prontas para resolver problemas. Canuto, Bezerra Júnior e Martins (2021) apontam que o conflito não deve ser visto como um fator isolado, mas como manifestação de uma relação social anterior e contínuo, de forma que o ideal não é apenas a busca por sua solução, mas pela preservação e reorganização da relação entre os envolvidos. Ações extensionistas, episódios e assistencialistas, tendem a ser reativas e não enfrentar as causas subjacentes dos conflitos, mas apenas buscar impor uma solução de encerramento do problema que se apresenta.

Um ponto de inflexão é a criação do Fórum Nacional de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras em 1987. Conforme Nogueira (2001, p.67), o fórum nasce de uma articulação nacional para discussão de problemas comuns e objetivou “[...] coordenar as reflexões sobre a extensão, estabelecendo diretrizes políticas para sua execução e institucionalização interna, além de propor ao MEC a definição de um interlocutor no ministério [...] e programas próprios de financiamento”. A iniciativa representa uma tensão no tratamento dado ao tema, pois previu uma agenda própria voltada ao estabelecimento de políticas de extensão, uniformização e o fortalecimento das ações.

Essa virada de transformações teve forte influência de movimentos estudantis, tidos como geradores de novas práticas. Especialmente por meio da União Nacional dos Estudantes (UNE), os movimentos estudantis pressionaram a articulação do conceito de extensão em sua função politizada, como instrumento de luta pela democratização do ensino no país e de resistência política (Sousa, 2010).

No I Encontro Nacional de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras, debateu-se o conceito de extensão a partir da indissociabilidade com o ensino e pesquisa e a relação transformadora com a sociedade. Essa conceituação coloca a universidade como o conhecimento como organismo vivo, processo orgânico, que envolve o intercâmbio com a sociedade e não pode ser enxergado de forma isolada (Nogueira, 2001).

Para Sousa (2010), a indissociabilidade além de um processo educativo é cultural e científico, em que a extensão funciona como um braço articulador que retroalimenta a pesquisa e o ensino. A própria Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (Brasil, 1988). A presença da indissociabilidade como princípio constitucional não é acidental e muito menos verborragia do legislador, mas a consagração de relações multifacetadas entre universidade e sociedade como processo dialógico.

O resgate dessa transformação paradigmática na concepção de práticas extensionistas repercute na própria concepção da função social das universidades. A regressão aos elementos do passado, ainda que não linear (por óbvio, a história não é linear) e nem com propósitos de reconstrução histórica, é importante pois revela

a superação de um modo de fazer assistencialista e pragmático para visualizar a extensão como integrante da função social da universidade.

Assim, a mudança qualitativa nos atributos da extensão acompanha um contexto de mudanças sobre o desempenho de múltiplas funções por parte da universidade. De Paula (2013) destaca que pensar a extensão no contexto brasileiro deve considerar duas questões básicas: a universidade como instituição relativamente recente e o seu desenvolvimento em uma sociedade marcada por profunda desigualdade na distribuição de riquezas. Isto é, o autor propõe uma problematização situada da própria função da prática extensionista, que considere a aproximação com grupos historicamente excluídos.

O Plano Nacional de Extensão Universitária, aprovado em 1998, se constitui um marco importante da institucionalização da extensão. O referido plano propõe um perfil de universidade inserida na discussão, elaboração e execução de políticas públicas, voltada aos problemas sociais, sensível aos apelos de diferentes grupos sociais, que interage com a sociedade e preocupada com a desigualdade e exclusão (Fórum..., 2001). Ela passa a ser compreendida não como espaço de compartilhamento de conhecimento, mas de produção de conhecimento pela atitude dialógica.

A valorização da extensão também foi sentida, posteriormente, pela estratégia de curricularização a partir da meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024. Como destacam De Oliveira Filho, De Oliveira e Nogueira (2025), a extensionalização representa uma transformação estrutural da universidade, seja no aspecto de gestão, planejamento e currículos, e conceitual ao promover a indissociabilidade. É uma nova agenda no processo de formação e produção de conhecimento no ensino superior que exige a mobilização simultânea de ensino, pesquisa e extensão.

Nos cursos de direito, a ideia de extensão está tradicionalmente muito ligada à prestação de serviços de assistência jurídica, eminentemente pelos Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJ) (Rodrigues, 2005). O Núcleo de Práticas são modelos fundados no peticionamento, proposição de ações judiciais e atendimento ao público, que são pensados para preparar o aluno para o mercado de trabalho, um “operador” do Direito. O aluno age como um intermediador qualificado entre o Direito e o cidadão na busca de soluções jurídicas para problemas reais.

O problema é que esse modelo privilegia práticas individuais, neutras e focalizadas na lógica do assistencialismo (Esteves; Franceschini; Santana de Lelis, 2015). O aluno aprende a peticionar, mas não há uma construção compartilhada do saber considerando o “assistido”. A lógica predominante, nesse ínterim, é a da judicialização e individualização dos conflitos, o que acaba por afastar a percepção sobre elementos constitutivos dos conflitos, pela fragmentação dos casos, além da baixa interlocução com outras áreas do saber.

Esse reducionismo se aproxima do que Freire (1996) chama de educação bancária, na qual preza-se pela transferência do conhecimento como via de mão única. O educador é detentor do saber e o aluno, sujeito passivo, apenas recebe os conteúdos. O autor critica o ensino bancário, pois o conhecimento é uma atividade criativa e que envolve a curiosidade epistemológica dos alunos, que não deve ser protagonista do seu percurso.

Então, outras práticas aparecem ligadas ao campo jurídico, como as Assessorias Jurídicas Populares, Clínicas Jurídicas e Empresas Juniores. Esteves, Franceschini e Santana de Lelis (2015) destacam como a experiência em Assessoria Jurídica Popular pode se revelar uma prática extensionista focada na ampliação dos espaços de participação popular, como a realização de assembleias locais, por metodologias horizontalizadas.

A Resolução n.º 5/2018, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, prevê que esses cursos devem estimular atividades de extensão que proponha a articulação de vivências de prática profissional e ações de caráter social (Brasil, 2018). Ainda que tímida, a previsão destaca que a extensão não é uma prática de terceiro nível, mas componente estrutural do curso.

A extensão não pode ser vista como uma prática secundária ou de cumprimento de carga horária, mas missão estratégica de aproximação com os problemas reais do território e não por demandas artificialmente sugeridas internamente na academia. Em razão de atuar no aspecto de reconhecimento e fortalecimento de vínculos, não se pode imaginar uma universidade sem práticas extensionistas. Assim, deve-se constituir como política estruturada orientada a difusão de uma cultura de proteção e respeito aos direitos humanos.

A concepção da prática extensionista como prática emancipatória requer a superação de um modelo assistencialista, intervencionista e episódica. A extensão deve pautar-se pela alteridade e proteção de direitos, além da construção compartilhada do conhecimento, considerando as especificidades do outro e a complexidade dos problemas sociais. Isso leva a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão como vetor estruturante da própria função social da universidade, enquanto espaço de transformação social. Em razão do seu caráter, não há uma limitação a modelos, como Núcleos de Práticas Jurídicas, mas envolve constante atividade criativa na busca de aproximação permanente com a sociedade.

Mediação como Processo Dialógico e o Papel das Universidades por meio das Práticas Extensionistas

Esta seção explora a tese de que a arquitetura desenhada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 828/DF exige a participação de múltiplos atores na construção dialogada das decisões. Nesse sentido, ainda que a universidade esteja prevista como um desses atores, sua capacidade institucional de atuar nas arenas deliberativas da mediação em conflitos fundiários e possessórios, especificamente por meio da extensão, ainda é pouco explorada.

A institucionalização das Comissões de Soluções Fundiárias é uma importante inovação decorrente da ADPF n.º 828/DF e da posterior edição da Resolução n.º 510/2023 do CNJ. Apesar dos limites observados, De Castro Oliveira e Da Fonseca Farhat (2025) destacam que a referida resolução representa um marco na política judiciária estruturante de tratamento de conflitos fundiários coletivos de abordagem constitucional. Não se trata apenas de uma instância de resolução de conflitos, mas uma estrutura de gestão orientada pela consensualidade.

A referida resolução além de criar a comissão no âmbito do CNJ, estabelece a

obrigação de os Tribunais criarem as comissões regionais. As atribuições envolvem a promoção do diálogo, fomento à pesquisa sobre causas e consequências dos conflitos, visitas técnicas, emissão de notas técnicas, monitoramento das demandas, realização de audiências, entre outros. Como prevê, o trabalho das comissões envolve a interação permanente com outras instituições e órgãos, como Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, movimentos sociais, associações e universidades (Brasil, 2023).

A resolução não discrimina em quais situações utilizar ou a conciliação ou a mediação, o que, todavia, não fragiliza a previsão. Enquanto política pública de acesso à justiça, pela leitura conjunta de todos os dispositivos e do próprio Código de Processo Civil, pode-se admitir a flexibilidade procedimental, a depender das características do litígio. Deve funcionar como conciliador ou mediador, de forma preferencial, o magistrado que conduziu a visita técnica, fundada na perspectiva de continuidade (Brasil, 2023).

No ano de 2024, em parceria com a Universidade de Harvard, o CNJ lançou o Guia para mediar disputadas fundiárias coletivas, que apontam as habilidades essenciais para atuação estratégica nesse tipo de litígio. De acordo com o manual, a postura de um mediador é mais politicamente motivada, de trabalho interpessoal e imersivo e de absorver as necessidades das partes em comparação com a função adjudicatória tradicional de um magistrado (Brasil, 2024).

A flexibilidade também é destacada no guia. Há recomendação de que as sessões de forma virtual tendam a ter maior alcance, que sejam realizados vários encontros e de forma aberta a qualquer parte interessada e que a postura efetiva do mediador, se mais propositivo, criativo, instigador, seja uma opção viável a depender do caso (Brasil, 2024).

Na verdade, para além da criação de um espaço de tratamento de conflitos, o modelo inaugura a gestão coordenada pela atuação de múltiplos atores, especialmente a dialogicidade do processo decisório. Isso quer dizer que a mediação deixa de ser vista como um momento procedimental solitário para estabelecer-se como um espaço deliberativo para a compreensão da complexidade dos conflitos, o que envolve os momentos pré-conflito, durante e pós-conflito, com vistas à máxima efetividade dos direitos fundamentais envolvidos.

Essa integração de instâncias na abordagem multitemporal e multidimensional do tema representa uma mudança do habitus jurídico, de justiça em sentido substantivo (Tavares; Vieira; Quintans, 2023). É a abertura sensível do processo decisório para aprender a “língua” das pessoas diretamente afetadas e nesse viés comunicacional traçar um caminho para a apreensão do conflito, conduzida pela alteridade. Nessa perspectiva, a universidade enquanto ambiente de saberes interdisciplinares e contextualizados ainda tem sua potencialidade de figurar como ator institucional pouco explorada. A seguir, alguns caminhos possíveis para a questão.

A primeira dimensão consiste na sua capacidade de produzir investigações situadas dos problemas sociais. A universidade pode produzir diagnósticos, cartografia social, sistematização de informações, pareceres, a partir da compreensão das múltiplas causas. Esse conhecimento é sensível às vulnerabilidades dos territórios e à

organização social, política e econômica das comunidades, uma vez que a atividade extensionista requer a aproximação contextualizada com os problemas. Cria-se, assim, condições para atuação planejada, responsável e sensível às particularidades dos envolvidos.

Conforme Cafrune (2010), vale compreender que os conflitos fundiários e possessórios nascem de desigualdades estruturais de acesso à terra e à moradia. Por essas características, comumente pessoas vulnerabilizadas aparecem com mais frequência nesses litígios. É uma expressão de um processo histórico que envolve a segregação socioespacial. Logo, a produção de resultados significativos impreterivelmente deve buscar identificar necessidades e interesses subjacentes desses indivíduos, o que é possível pelo fazer extensionista.

Isso porque a extensão, já em uma segunda dimensão, promove uma aproximação permanente, não reativa e de escuta qualificada. Ao contrário de simplesmente tentar pacífica, pressupõe um aprendizado de mão dupla: universidade e sociedade. Não se trata de coisificação, mas de interação social para apreensão da pluralidade de realidades existentes. Pensado no contexto dos conflitos fundiários e possessórios, significa perceber e validar a pertença e a territorialidade dos espaços, fortalecendo relações de confiança com a comunidade e a incorporação das experiências locais.

A valorização dessa via consensual, por meio da extensão, também envolve o momento pré-litígio, que é essencial para que a reatividade seja exceção. Até mesmo para que a adjudicação estatal tradicional seja secundária, dada sua insuficiência na abordagem unicamente pela perspectiva distributiva. Vanin e Spengler (2018) destacam que a mediação se constitui como prática não invasiva e que possibilita o protagonismo da sociedade na defesa dos direitos.

A terceira dimensão é a da interdisciplinariedade, que vem atrelada à abertura epistemológica das arenas deliberativas. A quebra das barreiras entre áreas do saber permite incorporar a complexidade dos fenômenos pelas contribuições entre diferentes conhecimentos. Freire (1983) aponta como o diálogo implica na legitimidade de diferentes formas de conhecimento. Isto é, a atitude dialógica requer superar a hierarquização do conhecimento.

Assim, representa uma superação da ideia de superioridade do saber científico e valorização dos saberes locais. A extensão representa uma abertura epistemológica à medida que ressignifica a forma como a relação comunidade-terra-moradia é vista. Quer dizer, fórmulas tradicionais de intervenção processual são insuficientes (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020). Essa mudança no olhar combate a visão estrita de tratamento processual dos litígios, de forma que o alargamento das fontes cognitivas é condição estrutural e determinante.

A repolitização dos conflitos por meio da transformação social figura como a quarta dimensão na interseção entre extensão e mediação fundiária. A extensão universitária revela-se como instrumento de atuação alocada e contextualizada em comparação com a atuação técnica e imparcial de outros órgãos. Isso permite a amplificação do potencial transformador das soluções consensuadas. Tal perspectiva dá voz a grupos historicamente por pouca ou nenhuma representação política que passam a atuar não somente na resolução, mas na definição do significado do conflito.

Repolitizar, por meio da extensão, significa enxergar as disputas sobre direitos existentes, envolvidos por escolhas públicas, distribuição de bens e reconhecimento. Ao ser narrado pelas práticas extensionistas, os conflitos incorporam elementos históricos e políticos que amplia o grau de cognoscibilidade na mediação. Conforme Cafrune (2010), necessário enfatizar a dimensão política para que todas as causas sejam apreendidas, uma vez que envolve a correlação de forças políticas.

Uma quinta dimensão é a das vulnerabilidades e da assimetria informacional. Seria ingênuo acreditar que as pessoas se colocam em par de igualdade nos processos de mediação. Logo, precisa considerar a centralidade da justiça e a desigualdade estrutural ao invés da capacidade de barganhar de cada um dos indivíduos (Cafrune, 2010). Certos grupos têm negado o reconhecimento social das suas experiências. Isso significa que não basta conhecer o território, a organização comunitária e saber as falhas estruturais nas políticas públicas se o conhecimento efetivamente produzido pelos sujeitos não é reconhecido social e institucionalmente.

Nesse aspecto, a universidade e as práticas extensionistas funcionam como ponte, elemento de travessia que redistribui as capacidades cognoscíveis dos sujeitos nessas arenas da mediação. Essa perspectiva aproxima-se do que Freire (1996) chama de do-discência, na qual os sujeitos tanto ensinam quanto aprendem. Isso porque sai de um paradigma em que o Estado produz a decisão e a sociedade é meramente passiva para um paradigma em que todos os sujeitos produzem conhecimento relevante no processo decisório. Em razão dessa redistribuição, não existe uma hierarquia epistêmica.

Do ponto de vista da assimetria informacional, também o Judiciário carece de informações, daí a importância da presença de diferentes atores. Significa que a circulação de informações encontra ruídos em seu fluxo, necessitando de intermediários qualificados que as aproximem. Isso envolve tanto a capacitação de magistrados e servidores quanto a educação em direitos, ou seja, estratégias construídas em diferentes frentes, nas quais a extensão consegue atender.

Por fim, há de se destacar o potencial pedagógico das práticas extensionistas. A participação em agendas de gestão consensual de conflitos fundiários reforça a formação crítica, a mobilização dos discentes em torno da proteção de direitos de comunidades vulnerabilizadas, além da construção de uma rede integrada de saberes com potencial de transformação social. Constrói-se um novo perfil de sujeitos, que são mais ativos e mais engajados socialmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que a ADPF n.º 828 e a Resolução n.º 510/2023 do CNJ não explorem o potencial das universidades em figurarem como atores nas Comissões de Soluções Fundiárias, a arquitetura participativa é compatível essa participação. As práticas extensionistas, enquanto expressão da função social das universidades, funcionam como canalizador na redistribuição das capacidades cognoscíveis dos sujeitos nessas arenas da mediação. Na busca pela aproximação permanente e dialógica com a sociedade, a universidade se insere em um espaço criativo de conhecimento comprometido com transformação social e promoção de direitos humanos.

Nessa óptica, o tripé indissociável entre ensino, pesquisa e extensão fortalece a formação crítica, a mobilização dos discentes em torno da proteção de direitos de comunidades vulnerabilizadas. Pensado no contexto da produção dialogada de decisões nas arenas da mediação de conflitos fundiários e possessórios, a extensão universitária tem potencial de produzir conhecimento social e territorialmente situado e ampliar as bases epistêmicas nas decisões construídas. Afinal, soluções socialmente legítimas envolvem a capacidade institucional de apreensão das múltiplas dimensões de litígios tão complexos.

Logo, a extensão universitária, além de relevância acadêmica formativa para os discentes, tem a função pública de promoção da aproximação permanente, não reativa e de escuta qualificada, o que pode fortalecer a qualidade dos processos de mediação. A principal contribuição deste estudo reside na proposição da extensão universitária como capacidade institucional das universidades em apoiar processos decisórios em litígios complexos por meio da cooperação, interdisciplinaridade e abertura epistêmica.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, [S.l.], n. 2, p. 211-229, jul./dez. 2015.

BONILHA MILANO, Giovanna. Conflitos fundiários urbanos no poder judiciário: estratégias discursivas no fundamento das decisões. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 9, n. 4, p. 2047–2071, 2017.

BRASIL. Câmara de Educação Superior (CES). **Resolução CNE/CSE nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/pdf/resolucoes-do-cne/ces/2018/rces005_18.pdf. Acesso em: 08 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual do mediador**: guia para mediar disputas fundiárias coletivas. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/hnmcp-cnj-training-handbook-final-pt.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 90, de 2 de março de 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/hnmcp-cnj-training-handbook-final-pt.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 510, de 22 de junho de 2023**. Institui diretrizes e procedimentos para a atuação do Poder Judiciário nos processos de reintegração de posse coletiva de imóveis urbanos e rurais. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4491>. Acesso em: 07 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. **Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/hnmcp-cnj-training-handbook-final-pt.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14010.htm. Acesso em: 02 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei n. 4.024, de 20 de setembro de 1961**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/l4024.htm>. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/l5540.htm>. Acesso em: 05 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamenta n. 828**. Luis Roberto Barroso. 15 de abril de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697>. Acesso em: 01 jul. 2026.

CAFRUNE, Marcelo Eibs. Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos: do debate teórico à construção política. **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**, v. 1, n. 11, p.197-217, 2010.

CANUTO, Elanne Karinne de Oliveira; BEZERRA JUNIOR, José Albenes; MARTINS, Leonardo. O emprego dos meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental: uma análise da proposta de emenda à constituição n. 136/2019. **Revista de Direito e Garantias Fundamentais**, Vitória, v.22, n.3, p.49-78, 2021.

DE CASTRO OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira; DA FONSECA FARHAT, Erik. comissão de soluções fundiárias e a flexibilização procedimental como instrumentos de tratamento adequado aos conflitos fundiários coletivos. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, [S. l.], v. 49, n. 3, 2025.

DE OLIVEIRA FILHO, Erik Dênio Gomes; DE OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco; NOGUEIRA, Jailson Alves. Curricularização da extensão na educação superior brasileira e sua promoção no sistema nacional de pós-graduação. **Revista de Extensión Universitaria+ E**, [S. l.], v. 15, n. 22, p.1-13, 2025.

DE PAULA, João Antônio. A extensão universitária: história, conceito e propostas. **Interfaces - Revista de Extensão da UFMG**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 5–23, 2013.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, [S. l.], p. 45-81, 2020.

ESTEVEZ, Carlos Alberto; FRANCESCHINI, Bruna; DE LELIS, Davi Augusto Santana. Aproximações entre extensão universitária e direitos humanos: análise a partir de uma experiência da Assessoria Jurídica Universitária Popular da UFV. **Revista ELO–Diálogos em Extensão**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 2015.

FÓRUM DE PRÓ-REITORES DE EXTENSÃO DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS. **Plano Nacional de Extensão Universitária**. MEC e SESu: 2001.

FRANZONI, Julia (org.). **Gramática jurídica da Campanha Despejo Zero**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico -IBDU, 2022.

FREIRE, Paulo. **Extensão ou comunicação?** 7 ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1983.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: paz e terra, 1996.

LEITE, Denise. Manifesto dos estudantes de Córdoba. Aos estudantes, homens e mulheres livres da américa no século XXI. **La Reforma Universitaria. Desafíos y perspectivas noventa años después**. Buenos Aires: Clacso, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, p. 186-192, 2008.

NOGUEIRA, Maria das Dores Pimentel. Extensão universitária no Brasil: uma revisão conceitual. In: FARIA, D.S. (Org.). **Construção conceitual da extensão universitária na América Latina**. Brasília: UNB, 2001, p. 57-72.

NOGUEIRA, Maria das Dores Pimentel. O Fórum de Pró-reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras: um ator social em construção. **Interfaces-Revista de Extensão da UFMG**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 35-47, 2013.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; TAVARES, Ana Claudia Diogo; VIEIRA, Fernanda Maria da Costa. Campo jurídico, direito à moradia digna e ADPF 828. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 1, p. 283–322, 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI**: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: fundação boiteux, 2005.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares**: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. Boitempo Editorial, 2017.

SOUSA, Ana Luiza Lima. **A história da extensão universitária a partir de seus interlocutores**. Campinas: Editora Alínea, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação. Curitiba: Multideia, 2013.

TAVARES, Ana Claudia Diogo; VIEIRA, Fernanda Maria da Costa; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. Processo estrutural e direito à moradia adequada: ADPF 828 no Supremo Tribunal Federal. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 4, n. 2, p. 525–554, 2024.

VANIN, Fábio Scopel; SPENGLER, Fabiana Marion. Os conflitos fundiários urbanos no processo judicial: possibilidades de aplicação dos meios alternativos para a solução de controvérsias / The urban environmental conflicts in the judicial process: possibilities for the application of alternative means for settlement of disputes. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 2787–2806, 2018.